



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

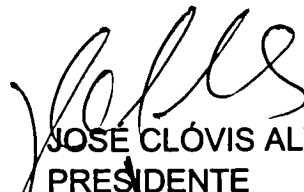
Mfaa-6
Processo nº : 13808.001592/98-11
Recurso nº : 136.899
Matéria : CSLL - EX: 1994
Recorrente : HEWLETT – PACKARD BRASIL LTDA (SUCESSORA DE COMPAQ
COMPUTER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.473

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA ANTERIOR COM OS VALORES POSITIVOS DA CSLL LANÇADOS DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO. ACOLHIMENTO INTEGRAL COM EXONERAÇÃO PLENA. CONCLUSÃO ASSINALANDO PROVIMENTO PARCIAL. CONTRADIÇÃO. NULIDADE. É de se declarar a nulidade da decisão quando esta quedando-se nos limites do pedido conclui por conceder provimento parcial ao rogo vestibular, a despeito de a exoneração prolatada - por ser plena - restar pelo desfecho da exigência sem objeto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RITO PROCESSUAL. EXONERAÇÃO PLENA. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. Impõe-se impetrar recurso de ofício quando, em face de juízo de valor, a Autoridade Julgadora de Primeiro Grau – obediente ao limite de alçada - exonera parcial ou integralmente a recorrente da exigência formulada, ainda que pela via da compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEWLETT – PACKARD BRASIL LTDA (SUCESSORA DE COMPAQ COMPUTER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2004

Processo nº : 13808.001592/98-11
Acórdão nº : 107-07.473

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRCIO MONTEIRO REIS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke, positioned to the right of the text.

Processo nº : 13808.001592/98-11
Acórdão nº : 107-07.473

Recurso nº : 136.899
Recorrente : HEWLETT – PACKARD BRASIL LTDA (SUCESSORA DE COMPAQ
COMPUTER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

HEWLETT – PACKARD BRASIL LTDA (SUCESSORA DE COMPAQ COMPUTER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Primeira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, que concedera provimento parcial às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

De acordo com as fls. 32/36, trata-se de erro no cálculo da CSLL devida nos meses de maio, junho e outubro de 1993, perpetrado no Anexo 3, Quadro 05, linhas 18,19 e 23 da DIRPJ do ano-calendário de 1993.

Enq.Legal: art. 23 da Lei nº 8.212/91; art. 11 da Lei Complementar 70/91; e, art. 28, da Lei nº 8.541/92..

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, em 25.03.1998(?), apresentou a sua defesa, em 22.04.1998, conforme fls. 01/11, instruindo-a com os documentos de fls. 12 e seguintes.

Em face do que dispõe o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, determinou a DRJ/SP I., a conversão do julgamento em diligência fiscal (fls. 70), notadamente para que o servidor ou outro designado, instrua o processo com a necessária intimação prévia, ouvindo-se, se for o caso, o contribuinte.

Processo nº : 13808.001592/98-11
Acórdão nº : 107-07.473

Declinou-se o AFRF de promover a respectiva diligência com fulcros no art. 3.º, da IN-SRF n.º 94/97, tendo em vista que, no caso, a infração está claramente demonstrada e apurada.

Às fls. 79/88 foram coligidas as primeiras vias do Auto de Infração.

Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória:

não houve qualquer falta de recolhimento, mas tão-somente erro no preenchimento do formulário, que ocasionado o lançamento em questão, que poderia ter sido evitado mediante a prévia intimação da Autuada para prestar as devidas informações, nas formas da IN n.º 94/97.

O erro cometido pela impugnante é facilmente perceptível, bastando uma análise superficial do Quadro 5 do Anexo 3, da referida DIRPJ/94, como segue:

a autuada, tributada pelo lucro real, possuía prejuízos acumulados nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril e, portanto, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro estava negativa. Em maio/1993 apresentou base positiva, que foi compensada com a base de cálculo negativa apurada em meses anteriores, nas formas do art. 44, da Lei n.º 8.383/91 e seu parágrafo único, não resultando qualquer contribuição a recolher naquele mês;

da mesma forma, deu-se em junho/93, com a compensação efetuada diante da existência de saldo da base de cálculo negativa, remanescente dos meses supracitados;

nos meses subseqüentes a autuada continuou a apurar base de cálculo negativa da contribuição, voltando a apurar base de cálculo positiva somente em outubro/93, quando foi procedida a compensação para com a base de cálculo negativa até então, não resultando em contribuição a recolher. Reproduz o art. 44 e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.383/91;

assim, não se verifica falta de recolhimento, mas somente lapso no preenchimento da DIRPJ/94, visto que, ao fazê-lo, em relação ao Quadro 5, Anexo 3

Processo nº : 13808.001592/98-11
Acórdão nº : 107-07.473

equivocou-se, preenchendo a linha 17 (Base de cálculo da CSLL), ao invés da linha 16 (Base de Cálculo negativa da CSLL do período-base anterior). Tal fato ocorreu, também, nos meses de junho e outubro, quando, muito embora tenha auferido base de cálculo positiva, compensou-a com as bases negativas apuradas em meses anteriores. Junta planilha retificadora, contendo a forma correta de preenchimento do Quadro 05, Anexo 03, onde se comprova a inexistência de débitos da CSLL;

vale ressaltar que, como pode ser comprovado através do exame da Declaração e Rendimentos, a contabilidade da autuada sempre considerou o saldo negativo da base de cálculo da CSLL do período-base de 1993, qual seja, 2.880,92 UFIR. Diante do equívoco cometido, a lavratura do AI poderia e deveria ter sido evitada, mediante prévia intimação para informações, conforme determina o art. 3.º da IN –SRF nº 94/97, que reproduz. Tal norma tem por fim evitar lançamentos indevidos diante de erros cometidos no preenchimento da DIRPJ, como no caso;

ademais, cabe frisar que o erro cometido na DIRPJ não ocasionou falta de recolhimento da CSLL e, portanto, não houve lesão ao Fisco, não podendo acarretar, conseqüentemente, pagamento de tributo e respectivas cominações legais. Até porque, como fartamente demonstrado, o pretendido crédito tributário jamais existiu, devendo ser recebida a impugnação como pedido de retificação da DIRPJ, sanando-se o erro cometido e, conseqüentemente, cancelada a exigência fiscal, em sua totalidade. Reproduz ementas de Acórdãos da Sétima Câmara.

Ainda que a impugnação não seja recebida como retificação de declaração de rendimentos, para fins, apenas, de argumentação, o lançamento deverá ser julgado insubsistente, em face da inocorrência de violação dos dispositivos invocados, visto que não se verifica débitos da CSLL por parte da autuada. Reproduz os arts.23, da Lei nº 8.212/92,11, da LC nº 70/91 e 38, da Lei nº 8.541/92.

Ao fim, requer seja recebida e provida a impugnação como pedido de retificação do Quadro 5, do Anexo 3, da DIRPJ do período-base de 1993, conforme planilha anexa (doc. 04), cancelando definitivamente a exigência fiscal, protestando, ainda, pela realização de diligências, que a autoridade entender por necessárias.

Processo nº : 13808.001592/98-11
Acórdão nº : 107-07.473

IV– A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 120/127, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 3.084, de 03 de abril de 2003, e assim sintetizada em suas ementas:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro -CSLL.
Data do Fato Gerador: 31.05.1993, 30.06.1993, 31.10.1993.*

GLOSA DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E VIGILÂNCIA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LANÇAMENTO. BASES NEGATIVAS DA CSLL RELATIVAS A PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO. PROCEDÊNCIA. Correta a exigência formulada, quando apurada base de cálculo positiva da CSLL na informação prestada na Declaração de Rendimentos. Procedê-se, de ofício, a compensação dos valores apurados a título de base de cálculo da referida contribuição, quando existente saldo da base de cálculo negativa oriunda de períodos anteriores, suficiente para referido procedimento.

MULTA DE OFÍCIO. Deixando de haver o principal, pela compensação procedida, há que ser exonerada a parcela do lançamento relativo à multa de ofício.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada, em 27.06.2003, por via postal (AR de fls. 132), apresentou o seu feito recursal, em 21.07.2003 (fls. 191/203), colacionando os documentos de fls. 136 e seguintes.

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Além das razões desfiadas em sua peça vestibular, assinala que a decisão recorrida, não obstante ter compensado a base negativa da CSLL por ela denunciada, em sua petição, sentenciou que estava concedendo provimento parcial ao lançamento. Vale dizer: Apesar de reconhecer o direito da Recorrente à compensação, em face da existência de base de cálculo negativa acumulada de períodos anteriores superior à positiva, bem como que não há qualquer parcela do

Processo nº : 13808.001592/98-11
Acórdão nº : 107-07.473

principal a recolher e, conseqüentemente, nem dos encargos, diz que parte do lançamento teria sido mantido.

Diante do exposto, requer seja recebido e provido o presente recurso, para o fim de reformar a decisão de Primeira Instância, julgando-se totalmente insubsistente o lançamento, dado o direito da Recorrente à compensação de valores positivos da CSLL com base de cálculo negativa da mesma contribuição acumulada em períodos anteriores, e reconhecendo-se, expressamente, não haver qualquer valor a recolher a título de CSLL, juros, multa ou quaisquer encargos.

VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Comprovante de depósito da multa recursal, às fls. 204, devidamente atestado e acolhido pela Autoridade da SRF, às fls. 210.

É o Relatório.



Processo nº : 13808.001592/98-11
Acórdão nº : 107-07.473

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o .

PELIMINAR DE NULIDADE

Contra o contribuinte fora desfechado auto de infração de fls. 32 e seguintes, residindo o centro nuclear acusatório no fato de a recorrente não ter oferecido à tributação, nos meses-calendário de maio, junho e outubro de 1993, as verbas positivas apontadas pelo respectivo ente acusatório, a partir dos elementos consignados na DIRPJ/93 (fls. 53 e 55).

Em sua petição vestibular, às fls. 03, denuncia a autuada que, em verdade, laborou-se em erro quando do preenchimento da DIRPJ, pois a preexistente base de cálculo negativa nos meses de janeiro a abril de 1993 e, à toda evidência, as posteriores experimentadas nos meses de julho a setembro do mesmo ano-calendário não foram observadas pela parte autora e nem pelo ilustre AFRF. Se, contrário-senso, fossem observadas as respectivas bases de cálculo negativas, por certo não haveria qualquer matéria factível de tributação a esse teor.

Sem se descurar desses postulados, a diligente peça decisória recorrida com amparo em cópia da DIRPJ apresentada pela contribuinte à SRF, fora por aquela coligida, às fls.74 a 78, ao mesmo tempo em que ficara colacionado o SAPLI de fls. 96/99.

A partir desses elementos, e com supedâneo no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.383/91, acolheu-se integralmente a irresignação vestibular, sanando-se - como peticionado - ao abrigo do art. 3.º da IN-SRF n.º 94/97, a exigência do valor original em tela, com provimento ao rogo inicial. Dessa forma restou, similamente, sem objeto a multa de ofício perpetrada.

Processo nº : 13808.001592/98-11
Acórdão nº : 107-07.473

Não obstante a justa exoneração prolatada - nos limites rigorosamente exatos do que lhe fora suscitado - a decisão prévia considerou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento, entendendo, para tal, que o lançamento fiscal fora mantido, porém exonerado por compensação das bases de cálculo negativas.

Ora, se o artigo da lei autoriza a compensação; se essa não fora feita, por equívoco, porém sanada pela decisão guerreada; se a causa de pedir quedou-se curva nos limites estreitos do rogo à compensação; e, se essa fora atendida, conclui-se que o provimento prolatado fora integral e não parcial. Se, ao reverso, a causa de pedir fosse a mesma, e ainda assim restasse matéria tributável não-abrigada pela compensação, aí sim ter-se-ia, com todas as luzes, a presença do provimento parcial.

Estamos, pois, diante de inobservância à solenidade prescrita como necessária à sua validade ou à sua eficácia jurídica da qual o julgador não pode se esquivar, sob pena de nulidade de sua decisão, como bem pontuou Teresa Arruda Alvim Pinto, (*in* Nulidades da Sentença – Revista dos Tribunais – 2ª ed., pp. 148 e 149) quando aponta três espécies de vícios intrínsecos das sentenças, a saber: a) ausência de fundamentação; b) deficiência da fundamentação; e c) ausência de correlação entre fundamentação e a conclusão.

No caso em exame emerge manifesto o vício de nulidade apontado na última hipótese. *Se não há correlação entre o fundamento e o decisório, o que o torna inexistente, a fundamentação que não tem relação com o decisório, não é fundamentação: pelo menos não o é daquele decisório.*

É consabido que a decisão de segunda instância representa um novo julgamento, um novo pronunciamento, ainda que sobre as mesmas questões de fato e de direito abordadas na primeira instância. Vale dizer: trata-se de reexame da questão objeto de litígio. Na esteira desses primados, impõe-se uma nova apreciação de Primeiro Grau, máxime porque as decisões prolatadas ao se inclinarem por conceder

Processo nº : 13808.001592/98-11
Acórdão nº : 107-07.473

provimento parcial às razões de mérito, importariam em recurso de ofício a esta instância., quando superiores ao limite de alçada.

Dissinto, similarmemente - por decorrência – da forma processual em que se materializou a decisão combatida, mercê de sua assinalada inobservância às solenidades prescritas pelo art. 31 do Decreto n.º 70.235/72. Como o crédito exonerado atingira a verba de R\$ 563. 709,01 (R\$ 344.107,87 + 219.601,14), é imprescindível que a Repartição de origem avalie a adequação dos procedimentos em face do rito processual talhado no Decreto nº 70.235/72, observando, data vênua, os cânones reitores do recurso ex officio e da sua admissibilidade em face do que prescrevem o artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72 e Lei nº 9.532/97, art. 67, c/c a Portaria do Sr. Ministro de Estado da Fazenda sob o nº 333, de 11.12.1997.

CONCLUSÃO

Oriento o meu voto no sentido de se declarar a nulidade da decisão de Primeiro Grau, por contradição observada entre a fundamentação e a conclusão do eminente voto prolatado.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.


NEICYR DE ALMEIDA